



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044776-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAPTALYS GESTÃO LTDA., é agravado FINVEST BSO FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10448

Agravo de Instrumento Nº: 2044776-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Capitalys Gestão Ltda.

Agravado: Finvest BSO Fundo de Investimento e Participação

Juiz: Flavia Poyares Miranda

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Ação Monitória. Indeferimento mantido. Ausência dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC. Não demonstrado os indícios iminentes de insolvência ou dilapidação patrimonial do requerido. Provimento negado.

Trata-se Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência requerida pelo ora agravante em ação monitória.

Argumenta o recorrente, a necessidade de liminar, em razão da possibilidade da realização de manobras por parte dos cotistas para impossibilitar o pagamento do contrato. Argumenta que a dívida corresponde a cerca de 27% do patrimônio líquido do fundo, havendo risco sério de que possa ver frustrado seu crédito, o que caracterizaria o risco ao resultado útil do processo.

Relata ter o juiz de origem indeferido o pedido sob o argumento de que não há provas concretas que evidenciem o risco de que o débito não venha a ser pago no futuro, tratando-se de matéria controvertida que necessita de contraditório prévio.

Recurso tempestivo. Preparo às fls. 30/31.

Contraminuta às fls. 37/47.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, não vislumbrando a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ainda que a recorrente argumente o perigo de realização de “manobras” para frustrar o pagamento, não indicou situação concreta que o caracterizaria. A mera possibilidade de saque dos cotistas não esvazia a possibilidade de posterior responsabilização, mas não trouxe o agravante nenhum indício efetivamente concreto de que tal estaria ocorrendo.

Desta forma, comprovado existir patrimônio apto a garantir eventual execução em desfavor dos Agravados e ausente qualquer fato que indique dilapidação patrimonial pelos recorridos, ou qualquer outro ato concreto de se furtar a pagamento de obrigação, não vislumbro a presença dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, para a concessão de efeito ativo ao presente Agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO DE BENS - EXECUTADOS NÃO CITADOS - I – Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar de bem imóvel, de propriedade de coexecutada, não citada – Recurso do exequente – II - Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do ACPC, que não tem correspondência no NCPC - Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente - **III - Reconhecida a possibilidade do arresto executório ou acautelatório, quando o executado não é encontrado para ser citado, e o pedido de arresto está fundado em tutela de urgência ou de evidência, e desde que preenchidos os requisitos legais - Hipótese em que foram localizados três automóveis em nome dos executados,**

revelando a existência de patrimônio –
IV – Ausência da urgência
consubstanciada na dilapidação
patrimonial e no risco de frustração da
execução – Ausentes os requisitos dos
arts. 300 e 301, do NCPC, revela-se
inviável, ao menos por ora, qualquer
medida de arresto dos bens dos
coexecutados –

Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2083717-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021) (g.n.)

MEDIDA CAUTELAR - ARRESTO -
LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA
DE PROVA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA MEDIDA -

RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0069214-16.2002.8.26.0000; Relator (a): Edgard Jorge Lauand; Órgão Julgador: 1ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2003; Data de Registro: 17/02/2003) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DE RESCISÃO CONTRATUAL –

TUTELA DE URGÊNCIA – ARRESTO CAUTELAR – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada – II- Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC – Nova disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que não contém requisitos específicos e objetivos como anteriormente – III - Hipótese em que, quando da interposição do agravo, não houve nenhuma tentativa de citação da parte ré, ora agravada – Imprescindível a instauração de prévio contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal - Reconhecida a prematuridade do pedido de arresto – Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio – **Hipótese, ademais, em que o pleito é formulado em ação de conhecimento, o que exige maior cautela na apreciação dos requisitos para a concessão de eventual pedido cautelar - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC** – Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ – Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2194228-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.)

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator